

PUBLICADO DOM 29/09/2001

PARECER Nº 1061/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 327/01.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a imposição de normas que servem de base para a instalação de torres de alta tensão em todo o território do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A mencionada propositura tem como objetivo primordial melhorar a qualidade de vida de nossos munícipes, bem como preservar a saúde dos mesmos.

A iniciativa coloca um basta na instalação de torres de alta tensão próximo à residências, pois tal ato prejudica a saúde dos moradores através da emissão de radiação.

A bem da verdade a propositura está devidamente amparada no artigo 13, inciso I e II, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/9/2001.

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Humberto Martins

Gilson Barreto

Jooji Hato

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 327/2001.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa instituir normas que disciplinem a instalação de torres de alta tensão no Município de São Paulo.

A propositura tem por escopo proibir a instalação, no Município de São Paulo, de torres de alta tensão que emitam radiação superior a 05 miliGauss, exceto se localizadas em distância superior a 100 metros das residências vizinhas.

Esta Comissão, a fim de se pronunciar sobre o projeto em questão, solicitou o envio de ofício à Eletropaulo para que prestasse informações pertinentes à matéria.

Não obstante os meritórios propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada porque extrapola a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF).

Nas precisas lições de Hely Lopes Meirelles¹, "o que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" e não há nada que justifique um interesse maior, predominante, do Município quer para proibir a instalação dessas torres, quer para condicionar essa instalação a requisitos outros que não os já previstos na legislação federal.

Isso porque, segundo disposto no art. 22 da Constituição Federal:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)"

Assim, a definição da tensão máxima permitida nas torres de alta tensão instaladas em nosso Município, como pretendido pela propositura, é matéria da competência privativa da União.

Tanto é assim que a Resolução do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente - nº 001, de 23 de janeiro de 1986, sobre o assunto, dispõe:

"Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual

competente, e do IBAMA e em caráter, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 KV;

(...)"

A definição do serviço de transmissão de energia elétrica é dada pelo Decreto Federal nº 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica:

"Art. 4º - O serviço de transmissão de energia elétrica consiste no transporte desta energia do sistema produtor às subestações distribuidoras, ou na interligação de dois ou mais sistemas geradores.

§ 1º - A transmissão de energia compreende também o transporte pelas linhas de subtransmissão ou de transmissão secundária que existirem entre as subestações de distribuição.

§ 2 - O serviço de transmissão pode ainda compreender o fornecimento de energia a consumidores em alta tensão, mediante suprimentos diretos das linhas de transmissão e subtransmissão."

Por sua vez, o art. 45 deste mesmo diploma reza:

"Art. 45 - Para a construção das instalações de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica serão adotadas, enquanto não forem instituídas normas nacionais, as normas técnicas e de segurança estrangeiras, recomendadas pelo C.N.A.E.E.

§ 1º - As instalações elétricas deverão ser providas de aparelhagem de proteção e de medição compatíveis com a potência concedida ou autorizada que as citadas normas recomendarem." (grifo nosso).

Vê-se, portanto, que a questão da tensão máxima permitida nas torres de distribuição e transmissão de energia elétrica alta tensão é matéria que suplanta o interesse local e que deve ser regulada de forma uniforme em todo o território nacional.

Com efeito, torres de alta tensão existem em todos os Municípios e não só no Município de São Paulo. Assim, a questão da defesa da saúde dos danos causados pela radiação proveniente dessas linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica interessa a todos os entes da federação e não só do Município de São Paulo, nos termos do art. 24 da Constituição Federal que reza:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde". (grifo nosso).

Ademais, sendo a energia elétrica um bem de consumo, qualquer alteração dos limites de tensão de suas torres de transmissão e distribuição, deverá ser regulada de forma uniforme em todo o território nacional sob pena de ofensa ao princípio federativo que impõe a existência de um só mercado, regido exclusivamente pela legislação federal, sendo vedada à determinação, por lei municipal ou estadual, de qualquer medida discriminatória para esse ou aquele estado ou município.

Ante todo o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/9/2001.

Arselino Tatto - Presidente

1 In Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 98